

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/8/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI (Em substituição legal) – Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 20 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente:

“Trata o processo nº 2.140-7/2010 de Consulta digital formulada pelo Senhor Carlos Roberto da Costa, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento da Capital, na qual solicita parecer quanto à possibilidade do ente consulente contratar serviços prestados por empresas responsáveis pela captura e transmissão de transações dos cartões de crédito e débito, através de credenciamento, para prestação de serviço em todos seus postos de atendimento, sendo todas as empresas deste segmento no mercado.

Questiona ainda, caso a resposta à primeira dúvida seja positiva, se esta hipótese se enquadra nas elencadas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, ou seja, caso de dispensa de licitação.

A Consultoria Técnica deste Tribunal apontou que a consulta não apresenta quesitos objetivos, sugerindo que a presente consulta fosse arquivada com base no Regimento Interno. Sugeriu, ainda, o encaminhamento da Resolução de Consulta nº 03/2007 ao Consulente.

O Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu Parecer ratificando o Parecer da Consultoria Técnica.

Por se tratar de consulta com questionamentos objetivos, que versam sobre assunto relevante, e com base no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

A Consultoria Técnica concluiu que não há na legislação brasileira qualquer norma que autorize ou vede que as empresas estatais aceitem cartão de crédito ou débito como meio de pagamento pelos serviços estatais. Além disso, dispõe que é possível que a SANECAP receba pela prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto através de cartão de crédito ou débito, desde que seja deliberado pelos seus diretores, dentro de sua margem de discricionariedade. Conclui, ainda, que a Lei nº 8.666/93 é aplicável à SANECAP. Ademais, se todas as operadoras de cartão de crédito ou débito forem credenciadas para prestação dos serviços é possível que as contratações ocorram por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25 da referida lei.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer manifestando-se pela ratificação do Parecer da Consultoria Técnica”.

É a síntese do relatório, Senhor Presidente.

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas desta Corte.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, mantenho o Parecer para sugerir o conhecimento da consulta em preliminar, e no mérito sua resposta nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, toda a fundamentação está no voto.

Até numa ocasião eu conversei com Vossa Excelência sobre este fato e que buscaria com a Consultoria Técnica a melhor resposta.

A Consultoria Técnica fez um trabalho brilhante neste caso e por isso vou fazer a leitura do que nos foi sugerido, o qual incluo no meu voto:

“Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, com acréscimo de item, e voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente que:

1- É possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.

2- As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

3- Nos casos em que o consumidor optar pelo pagamento através de cartão de crédito, a empresa contratante ficará responsável pelo custo gerado por essa operação, não podendo repassá-lo ao cliente. Este item nós acrescentamos.

Encaminhe-se este voto ao e-mail mencionado no voto”.

É a síntese do voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Os Senhores Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros que votam de acordo com o voto do Relator, permaneçam em silêncio.

Com a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminente Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, ao me preparar para a sessão eu estudei o trabalho da Consultoria Técnica. Realmente trata-se de um trabalho de muita qualidade que, aliás, é o padrão de nossa Consultoria.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A princípio eu já tinha registrado a minha concordância, porém observo que o eminente Relator acrescentou um novo item, que suscita algumas dúvidas.

Esse novo item está com a seguinte redação proposta: “Nos casos em que o consumidor optar pelo pagamento através de cartão de crédito, a empresa contratante”. No caso a empresa contratante seria a SANECAP. Quer dizer, a consulta é em tese, mas por exemplo, por hipótese a SANECAP: “a SANECAP ficará responsável pelo custo gerado por esta operação, não podendo repassá-lo ao cliente.”

A dúvida que me assalta é porque – numa cognição sumária, eu estou tomando conhecimento desta redação agora – eu não vejo necessidade deste dispositivo, haja vista que isso já faz parte do processo de negociação com as operadoras de cartão de crédito.

Vamos imaginar que não estamos tratando da SANECAP, mas sim de uma loja comercial de varejo. Se tal loja aceita o pagamento por cartão de crédito de seus clientes, é porque no contrato celebrado com a operadora já está embutido um custo proporcional ao volume de compras. Então isso já faz parte do contrato a ser celebrado, nos termos dos itens 1 e 2 da consulta. A princípio eu não vejo necessidade desse item 3º na resposta à consulta.

Eu solicito ao eminente Relator que procure me fazer entender por que a sua sugestão desta redação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, é o seguinte: A SANECAP e qualquer órgão público que utiliza os serviços bancários paga, por documento, uma taxa referente a esse recebimento. Como a tarifa da SANECAP já está fixada, eu coloquei isso para evitar que a SANECAP diga: “Cliente, você resolveu pagar por cartão de crédito e eu tenho uma despesa em cima daquilo que eu pagaria no banco, então eu vou debitar na sua conta a taxa que a operadora me cobrar”. Porque a partir do momento em que isso começa a operacionalizar, com certeza o custo operacional das operadoras de cartão de crédito será maior do que o custo bancário. E conseqüentemente essa diferença não está inserida na tarifa.

É para evitar que a SANECAP use do dispositivo de dizer: “A escolha foi sua, você tinha que pagar no banco, mas como você optou e eu autorizei a pagar assim, agora a despesa é sua”.

Então, é para preservar o direito do consumidor de água não ser onerado com essa taxa cobrada pelo cartão. Porque as operadoras de cartão cobram 2, 3, 4%, dependendo do volume, uma porcentagem sobre o valor.

Eminente Conselheiro, esse foi um assunto que eu debati muito, porque no início eu imaginava apenas um contrato de adesão, puro e simples. Mas ao fazer a pesquisa de como funcionam as operadoras de cartões, percebi que todas operam com taxas mais ou menos semelhantes, mas depende muito do volume

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

operacionalizado. Mas, com todo o respeito, quando se trata de órgão público, qualquer fornecedor tem um certo temor! De repente, pode correr risco de dizer para a SANECAP: “Prestamos o serviço, mas a nossa taxa é essa”. Que vai onerar a SANECAP quando se faz comparação com a taxa cobrada pelo banco.

Repito: Eu fiz esse acréscimo para dar proteção ao consumidor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Consulto o eminente Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima se está satisfeito com a argumentação do Conselheiro Relator.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Satisfeito sim, Presidente, mas não convencido.

Eu não vejo como, em sede de resolução de consulta, nós adentrarmos em questões de fixação de tarifas. A meu ver isso é uma matéria de interesse local, devendo ser discutida na câmara municipal, nos contratos de concessão de serviços, enfim, o que vai compor ou deixar de compor uma tarifa cobrada dos consumidores, entendo não ser matéria a ser solucionada numa resolução de consulta, em princípio.

A explicação e a preocupação do Relator me parecem absolutamente legítimas, mas o objetivo da SANECAP ou de qualquer outra empresa, em tese, ao realizar a cobrança via cartão de crédito é reduzir a inadimplência e assim aumentar sua receita, via de consequência irá melhorar sua vida financeira. Logo, se a empresa estiver com saúde financeira não terá justificativa para aumentar tarifas. Então, não poderia ser arguido isso, se essa é uma medida para aumentar receita, não vai justificar aumento de tarifa.

Por outro lado, hoje em dia a conta que um consumidor recebe e paga no banco já está embutido o custo operacional do banco. Então, por que não estaria embutido, também, o custo da operação com cartão de crédito? Me parece contraditória tal questão. Como separar isso na tarifa? Como prover, na tarifa, qual a percentagem de contas que serão pagas de uma forma ou de outra?

Eu sei que a preocupação é válida, mas eu não estou convencido que essa redação atenda.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Conselheiro Alencar Soares.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Eu entendo a preocupação do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Henrique Lima, mas o que vai pesar se o Relator colocar esse item na resposta?

A questão do empresário é totalmente diferente, pois se o Senhor chegar em uma loja para comprar, o comerciante já diz se tem ou não desconto. Se o pagamento for em dinheiro tem o desconto, se for em cartão não tem.

Eu acho que não tem problema nenhum em o Relator colocar isso no voto. Ele só está querendo assegurar o contribuinte. Não vai mudar nada.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Eu parabeno o Conselheiro Relator porque ele está assegurando o contribuinte, pois o Governo é diferente do empresariado. Quando o Governo verificar que está pesando o pagamento em cartão, ele pode colocar na fatura do mês subsequente esse gasto.

Eu acho que o Senhor tem esse posicionamento, mas isso não muda nada. O Conselheiro Waldir Teis está perfeitamente certo.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra o Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, eu ouvi atentamente as manifestações dos Conselheiros Waldir Teis, Alencar Soares e Luiz Henrique Lima, de modo que acho que os três estão corretos no que dizem.

O Conselheiro Luiz Henrique colocou muito bem que determinarmos na consulta a forma de como será feita a tarifa talvez não caiba a este instrumento, talvez não tenhamos a competência de determinar como deverá ser feita a tarifa de uma sociedade de economia mista ou empresa pública.

Por outro lado, o Conselheiro Waldir Teis e o Conselheiro Alencar Soares tem razão em serem zelosos no que diz respeito à prática consumerista. Não podemos tratar de modo diferenciado uma empresa pública de uma empresa do setor privado. No setor privado, como bem colocou o Conselheiro Alencar Soares, a possibilidade de se dar desconto na verdade é um subterfúgio, pois eles são obrigados a cobrar o mesmo valor tanto no pagamento em dinheiro como no pagamento em cartão de crédito.

Eu acho que estão todos corretos.

Em razão disso, eu proponho ao eminente Relator que fosse colocado na resposta que a empresa contratante não pode fazer é cobrar um valor diferenciado da tarifa caso o pagamento seja feito em dinheiro ou em cartão de crédito. A tarifa deverá ser a mesma, independente da forma de pagamento.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Pela ordem, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Pela ordem, Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Justamente, o item 3 da resposta é isso. Eu fiz referência à tarifa porque ela foi calculada lá atrás em cima de um determinado custo, e a partir do momento que se começa operacionalizar através de cartão de crédito há uma tendência à elevação dos custos. Assim sendo, a SANECAP pode dizer: “Eu vou repassar esse custo ao consumidor que pagou com cartão de crédito”.

Entendo que, embora haja um possível aumento de receita, se pegarmos a situação da SANECAP – todos sabem que está relativamente quebrada, acompanhamos a discussão pela imprensa da venda ou não dela – minha

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

preocupação é: pagou com cartão, vai ter esse valor diferenciado, que vai acrescentar acima do que já está na tarifa.

Eu não estou dizendo que a SANECAP tem que por ou não elemento na tarifa, é ela que vai dizer. Eu estou dizendo que lá atrás a tarifa foi calculada sob um valor; hoje ela passa a ter uma despesa maior em razão da própria opção do seu cliente; e que ele não seja penalizado. É sugestão pelo motivo da segurança.

Agora, se a SANECAP vai incluir ou não isso na tarifa, ninguém está interferindo nesse sentido.

O comparativo com as outras empresas, que foi muito bem colocado pelo Conselheiro Alencar Soares, é isso mesmo: se hoje a operadora aumentar a porcentagem na cobrança do cartão, a empresa inclui no seu produto sem consultar ninguém. Ela não precisa de lei, não precisa de nada, tem a liberdade para fazer isso. O que determina isso para ela é a livre concorrência.

Há uma diferença e eu acho muito imprescindível manter esse item justamente para evitar essas manobras. E nós sabemos que no Poder Público há muitas manobras.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Conselheiro Waldir, só um dúvida.

Vossa Excelência entende que é possível cobrar um valor de tarifa diferenciado para quem paga a conta com cartão de crédito?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Não, eu não estou dizendo que isso é possível.

Eu estou dizendo que a partir do momento que a SANECAP tiver uma oneração maior além daquela que já estava prevista na tarifa, ela poderá dizer: “Você, cliente, escolheu o cartão de crédito. Como eu estou pagando mais, eu vou debitar isso da sua conta”. O que eu quero é preservar a mesma tarifa tanto para os que pagam com dinheiro, quanto para os que pagam com cartão.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Então não seria razoável colocar na redação, e assim atenderia até o que o Conselheiro Luiz Henrique falou, de que a empresa não poderá cobrar um valor diferenciado independente da forma de pagamento?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Mas é isso que está no verbete: a empresa não pode repassar o valor da porcentagem paga à operadora.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Com a palavra Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Isaias Lopes da Cunha.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. ISAIAS LOPES DA CUNHA – Só para contribuir. Entendo que o item 3 não tem a finalidade de estabelecer critérios ou composição de determinação de tarifas, mas sim, é uma precaução do Relator, pautado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Já existe legislação positivando isso: a empresa não pode repassar os custos inerentes ao recebimento de sua atividade. Se ela contratou a receber através

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

de cartão de crédito, ela que arque com os custos decorrentes da operação, não podendo repassar isso ao consumidor.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI – Perfeitamente. Eu também quero emitir minha opinião, que é na mesma linha do Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Isaias Lopes da Cunha.

Na realidade, trata-se de uma segurança. O Conselheiro Waldir Teis quer, com esse item, assegurar que não haja essa possibilidade. Inclusive porque o próprio Código de Defesa do Consumidor veda essa questão. Evidentemente que o consumidor tem seus instrumentos para, posteriormente, reclamar se isso porventura acontecer.

Já amplamente discutido, coloco em votação novamente: Os Senhores Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam como estão.

Aprovado por unanimidade.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM; o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

VP/CSG